



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.526-B, DE 2025 **(Da Sra. Laura Carneiro)**

Determina a inaplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no contexto de violência doméstica e familiar; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. MARIA ARRAES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relatora: DEP. MARIA ARRAES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Determina a inaplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no contexto de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que “cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências”, a fim de determinar a inaplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no contexto de violência doméstica e familiar.

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 17.

Parágrafo único. É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no contexto de violência doméstica e familiar.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por finalidade determinar a inaplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes e contravenções penais praticados contra a mulher no contexto de violência doméstica e familiar.

Ensina a doutrina pátria que o princípio da insignificância surgiu no Direito Romano, porém limitado ao direito privado. Invocava-se o brocardo *“de minimus non curat praetor”*, ou seja, os juízes e tribunais não devem se ocupar de assuntos irrelevantes.

Este princípio foi incorporado ao Direito Penal somente na década de 1970, pelos estudos de Claus Roxin. Também conhecido como criminalidade de bagatela, sustenta ser vedada a atuação penal do Estado quando a conduta não é capaz de lesar ou no mínimo de colocar em perigo o bem jurídico tutelado pela norma penal.

O princípio da insignificância, fundamentado em valores de política criminal (aplicação do Direito Penal em sintonia com os anseios da sociedade), destina-se a realizar uma interpretação restritiva da lei penal. Se o tipo penal é amplo e abrangente, o postulado da criminalidade de bagatela serve para limitar sua incidência prática. Efetiva causa de exclusão da tipicidade, de modo que sua incidência implica a atipicidade do fato¹.

Ao editar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, o legislador teve a intenção de consolidar o alto grau de lesividade e o potencial de causar prejuízos gravíssimos dos crimes e contravenções praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Um exemplo desta preocupação se reflete na norma insculpida no art. 17 da Lei Maria da Penha, a determinar que *“é vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa”*.

¹ MASSON, Cleber. Direito Penal: Parte Geral (Arts. 1º a 120). 18. ed., Método, 2024.



Outra medida adotada pelo legislador para assegurar o efetivo processamento penal e a aplicação das sanções penais cabíveis às pessoas que cometem violência doméstica e familiar contra a mulher está na norma inserta no art. 41 da Lei Maria da Penha, a estabelecer que *“aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”*.

Esta norma tem por objetivo determinar a inaplicabilidade aos crimes e contravenções praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher dos institutos penais e processuais penais despenalizantes previstos na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a exemplo da transação penal e da suspensão do processo penal.

A intenção do legislador de assegurar a efetiva aplicação da lei penal para os delitos de violência doméstica e familiar contra a mulher foi compreendido e assimilado pelo Poder Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 2012, ou seja, seis anos após a edição da Lei Maria da Penha, veio a assentar entendimento jurisprudencial a sufragar a tese de que *“não é possível a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de que decorre violência física, ainda mais se ele é praticado no âmbito familiar”*².

Pouco tempo depois sobreveio a realização de outro julgamento sobre a aplicação do princípio da insignificância aos delitos de violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo a Corte Superior decidido que *“delito contra a integridade física, tal como descrito pelo Ministério Público na espécie (lesões corporais dolosas), não se coadunam com os requisitos da aplicação do princípio da insignificância, ainda mais tratando-se de fato no âmbito da violência doméstica, cujo escopo principal é a proteção das mulheres em situação de risco”*³.

Este entendimento jurisprudencial passou a reverberar em inúmeros outros julgamentos do STJ, a exemplo dos seguintes:

² STJ, Quinta Turma, AgRg no AREsp 19.042/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 01.03.2012.

³ STJ, Sexta Turma, RHC 35.769/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 15.12.2024.



“No que toca aos delitos com violência à pessoa, no âmbito das relações domésticas, não têm aplicação tanto o princípio da insignificância, que importa no reconhecimento da atipicidade do fato, como tampouco da bagatela imprópria, pelo qual se reconhece a desnecessidade de aplicação da pena, tendo este Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido da relevância penal de tais condutas.”⁴

“A jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido de não admitir a aplicação dos princípios da insignificância e da bagatela imprópria aos crimes e contravenções praticados com violência ou grave ameaça contra mulher, no âmbito das relações domésticas, dada a relevância penal da conduta, não implicando a reconciliação do casal atipicidade material da conduta ou desnecessidade de pena.”⁵

A iterativa jurisprudência do STJ no mesmo sentido levou a Terceira Turma à edição, em 2017, da Súmula 589, a estabelecer que *“é inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas”*.

Reconhecemos a eficácia da norma do art. 927, inciso IV, do Código de Processo Civil, a dispor que os juízes e tribunais observarão *“os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional”*.

Por força dessa norma, fatalmente os juízes e tribunais deverão observar a Súmula 589 do STJ ao decidir processos penais que envolvem crimes e contravenções penais praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Não obstante, há de se reconhecer a diferença normativa e de eficácia entre precedentes jurisprudenciais convolados em súmulas de julgamento e disposições normativas positivadas em lei. Por essa razão, propomos a positivação da Súmula 589 do STJ na Lei Maria da Penha.

⁴ STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 1.543.718, Rel. Min. MARIA THEREZA ASSIS DE MOURA, DJe 03.09.2015.

⁵ STJ, Quinta Turma, HC 333.195, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe 26.04.2016.

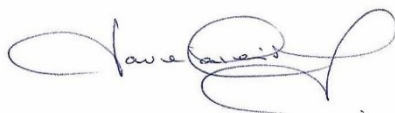


Com a inovação legislativa esperamos evitar que esta questão seja objeto de questionamentos desnecessários no processo penal, o que poderia atrasar o pronto oferecimento da prestação jurisdicional que dramaticamente esperam as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, impactando, inclusive, na interposição de recursos em relação a este tema.

Agradecemos as contribuições do Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados, Área XXII - Direito penal, Direito processual penal e procedimentos investigatórios parlamentares **Dr. Marcello Artur Manzan Guimarães**.

Certa de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da alteração legislativa proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2025-3404





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto-2006545133-norma-pl.html>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.526, DE 2025

Determina a inaplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no contexto de violência doméstica e familiar.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada MARIA ARRAES

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da Deputada LAURA CARNEIRO, o qual acrescenta parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 11.340, de 2006, que “cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal”.

Na justificação, a autora assinala a finalidade de afastar a aplicação do princípio da insignificância nos crimes e contravenções penais cometidas contra a mulher em contexto de violência doméstica e familiar. Referido princípio, oriundo do Direito Romano e incorporado ao Direito Penal a partir dos anos 1970 pelo jurista alemão Claus Roxin, tem por finalidade excluir da esfera penal condutas de mínima ofensividade, reconhecendo conseqüentemente a atipicidade do fato.



A Lei Maria da Penha já trouxe medidas para assegurar a relevância desses delitos, como a vedação de penas de cesta básica (art. 17) e a inaplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais (art. 41). O Superior Tribunal de Justiça, a partir de 2012, consolidou entendimento no sentido de que o princípio da insignificância não se aplica a crimes de violência doméstica, especialmente as lesões corporais dolosas, dada a gravidade e o risco envolvidos. Essa posição culminou na Súmula 589, de 2017.

Apesar disso, a diferença entre precedentes jurisprudenciais e a lei positivada justifica a proposta de inserir na Lei Maria da Penha uma disposição expressa sobre o tema, de modo a eliminar dúvidas, evitar questionamentos processuais desnecessários e garantir maior celeridade e efetividade na tutela pena das mulheres vítimas de violência doméstica familiar.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e o regime de tramitação é o ordinário (art. 151, III, RICD).

Encerrado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cumprido que esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher se manifeste sobre o mérito do Projeto de Lei nº 2.526/2025, em conformidade com o art. 32, inciso XXIV, do Regimento Interno da Câmara Federal.

A proposição em apreço se destina a afastar a aplicação do princípio da insignificância nos crimes e contravenções cometidos contra a mulher no contexto de violência doméstica e familiar. No nosso entendimento, o projeto de lei revela-se altamente meritório e deve ser aprovado nesta Casa, pois responde a uma realidade social de extrema gravidade: a elevada incidência de violência doméstica familiar contra a mulher no Brasil.



Lamentavelmente, nosso país ocupa posições alarmantes em rankings internacionais de violência de gênero, evidenciando que a tutela jurídica das mulheres ainda demanda esforço legislativo para se tornar mais efetiva e para garantir dignidade, segurança e justiça.

O princípio da insignificância, embora seja um importante instrumento de política criminal, não pode ser aplicado em casos de violência contra a mulher. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento nesse sentido, reconhecendo que tais condutas não são penalmente irrelevantes.

No entanto, trata-se ainda de uma construção jurisprudencial, sujeita a revisões e a interpretações divergentes. Por isso, é imprescindível que essa diretriz seja incorporada ao direito positivo, transformando em norma legal o afastamento da insignificância nos delitos cometidos em contexto de violência doméstica e familiar. Isso assegura maior clareza, estabilidade e previsibilidade na aplicação da lei, evitando recursos protelatórios e fortalecendo a resposta institucional frente à violência de gênero.

É preciso reconhecer que a violência doméstica, por sua natureza estrutural, não se restringe a episódios isolados, mas se insere em relações de poder marcadas pela vulnerabilidade da mulher. Admitir a insignificância seria ignorar a dimensão simbólica e concreta da violência de gênero, perpetuando ciclos de agressão e naturalizando condutas que violam direitos fundamentais.

Nesse contexto, a sanção adequada não tem apenas caráter punitivo, mas também pedagógico. De um lado, transmite a mensagem inequívoca de que tais práticas são intoleráveis; de outro, fortalece a prevenção e a mudança cultural necessária para superar as assimetrias de gênero e as relações baseadas na violência.

Oportuno acrescentar que a medida proposta está em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção de Belém do Pará e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, que impõem aos Estados o dever de adotar medidas eficazes para combater a violência de gênero.



Ao positivarmos a orientação já consolidada na jurisprudência, avançamos no cumprimento dessas obrigações internacionais e reafirmamos o compromisso constitucional de proteger a dignidade da pessoa humana e a igualdade fundamental entre homens e mulheres.

Pelas razões apresentadas e cumprimentando a Deputada LAURA CARNEIRO pela valorosa e oportuna iniciativa, **manifestamos o nosso voto no sentido da aprovação do Projeto de Lei nº 2.526/2025**, pois constitui passo relevante para o fortalecimento da Lei Maria da Penha, para a efetividade do sistema de justiça criminal e para a consolidação de uma cultura de não tolerância à violência contra a mulher.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MARIA ARRAES
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.526, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.526/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Arraes.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Célia Xakriabá - Presidenta, Silvye Alves e Erika Hilton - Vice-Presidentas, Delegada Ione, Delegado Bruno Lima, Detinha, Dilvanda Faro, Gilberto Nascimento, Gisela Simona, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Maria Arraes, Nely Aquino, Otoni de Paula, Rogéria Santos, Socorro Neri, Ana Paula Leão, Benedita da Silva, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Delegado Paulo Bilynskyj, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Morais, Franciane Bayer, Jack Rocha, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle, Sâmia Bomfim, Simone Marquette e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2025.

Deputada TALÍRIA PETRONE
No exercício da Presidência



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.526, DE 2025

Determina a inaplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no contexto de violência doméstica e familiar.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada MARIA ARRAES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.526, de 2025, propõe o acréscimo de parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, a fim de determinar a inaplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes ou contravenções praticados contra a mulher no contexto de violência doméstica e familiar.

Em sua justificativa, a autora assevera que, ao editar a Lei Maria da Penha, *“o legislador teve a intenção de consolidar o alto grau de lesividade e o potencial de causar prejuízos gravíssimos dos crimes e contravenções praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher”*.

Destaca que esta intenção foi compreendida e assimilada pelo Poder Judiciário, tendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 2012, ou seja, seis anos após a edição da aludida Lei, vindo a assentar o entendimento jurisprudencial a sufragar a tese de que não é possível a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de que decorre violência física, ainda mais se ele é praticado no âmbito familiar.



A proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita sob o regime ordinário.

Foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher exarou parecer pela aprovação do projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição em exame, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas “a”, “d” e “e” do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto de lei não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo da proposição e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, o projeto de lei não apresenta vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstancia na espécie normativa adequada.

Quanto à técnica legislativa, a proposição se encontra afinada aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Passemos, pois, à análise do mérito.

O art. 17 da Lei Maria da Penha determina que *“é vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa”*.



O projeto de lei em análise intenta acrescentar-lhe parágrafo único a fim de determinar que *“é inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no contexto de violência doméstica e familiar”*.

Há de se reconhecer a conveniência e oportunidade na adoção da alteração legislativa proposta.

Consoante destacou a autora na justificativa da proposição, o entendimento fixado pelo STJ, ainda em 2012, apenas seis anos após a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, reverberou em outros julgados da Corte.

Assinalemos que a iterativa jurisprudência do STJ no mesmo sentido levou a Corte à edição, em 2017, da Súmula 589, a estabelecer que *“é inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas”*.

A vedação expressa à aplicação do princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no contexto de violência doméstica e familiar justifica-se pela própria natureza estrutural, contínua e escalonada deste fenômeno, que não se manifesta por atos isolados, mas por uma sucessão de condutas aparentemente mínimas que, em conjunto, produzem grave lesão à dignidade, à integridade física e psíquica e à liberdade da vítima.

A incidência da insignificância, concebida para hipóteses de mínima ofensividade e ausência de periculosidade social, revela-se incompatível com a lógica protetiva da Lei Maria da Penha, cujo objetivo é justamente interromper o ciclo de violência antes que ele atinja níveis mais severos.

No particular, a relativização da tutela pena nestes casos transmite mensagem de tolerância institucional à violência de gênero, fragiliza a eficácia preventiva da norma e contraria compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, notadamente a Convenção de Belém do Pará, que impõe a adoção de mecanismos normativos aptos a prevenir, punir e erradicar toda forma de violência contra a mulher.



Assim sendo, adoção da inovação legislativa apresentada evitará que o tema seja objeto de questionamentos desnecessários no processo penal, o que evitará o atraso no pronto oferecimento da prestação jurisdicional, favorecendo à tutela legal à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.526, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada MARIA ARRAES
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.526, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.526/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Arraes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Julio Arcoverde e Nikolas Ferreira - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Alfredo Gaspar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Coronel Assis, Da Vitoria, Defensor Stélio Dener, Domingos Neto, Eunício Oliveira, Fausto Pinato, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, José Medeiros, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marina Silva, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Sérgio Turra, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Alice Portugal, Bacelar, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Daniel Freitas, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Erika Kokay, Felipe Carreras, Flávio Nogueira, Fred Costa, Hildo Rocha, Julio Cesar Ribeiro, Kiko Celeguim, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Nicoletti, Nilto Tatto, Pompeo de Mattos, Sidney Leite, Soraya Santos, Tabata Amaral, Talíria Petrone e Thiago Flores.



Sala da Comissão, em 12 de maio de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 12/05/2026 19:07:14,655 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 2526/2025
DAD n 1



FIM DO DOCUMENTO